ACO-UTR-654/2024

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/000566/2016 |
| Contratante | - | Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) |
| Contratada | - | Romamed Comercial Eireli – EPP |
| Pregão Presencial | - | 16/2014 |
| Contrato | - | 67/2014 R$ 9.683.500,00 |
| TA | - | 01/2015 R$ 2.352.585,41 (acréscimo de objeto) |
| Objeto | - | Fornecimento em consignação de materiais para cirurgias de traumas ortopédicos com comodato de equipamentos e instrumentais a serem utilizados nas unidades hospitalares |

50ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SMS. Fornecimento em consignação de materiais para cirurgias de traumas ortopédicos. 1. A prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deve observar os marcos iniciais de contagem estabelecidos na resolução 10/2023 do TCMSP, decorrido o prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionados no art. 4º, sujeitos, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, ou às causas impeditivas ou suspensivas consignadas. Art. 4º, 5º e 8º, Res. TCMSP 10/2023. NÃO APRECIADO O MÉRITO. Votação por maioria. CONHECIDA. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos realizados e em reconhecer a incidência da prescrição nos presentes autos, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, consoante a Resolução 10/2023 desta Corte.

**ACORDAM**, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, RICARDO TORRES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, por via de consequência, em deixar de apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante declaração de voto apresentada, não acolheu o pregão e julgou irregulares o contrato e seu termo de aditamento.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 15 de dezembro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/cv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 24/05/2024 10:02:39 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 27/05/2024 11:20:24 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

# TC nº 566/2016

| | |
|---|---|
| **Interessado:** | Autarquia Hospitalar Municipal |
| **Responsáveis:** | José Angelo Beltrame (Pregoeiro)<br>Roberto Yukihiro Morimoto (Superintendente da AHM)<br>Marco Antonio Pereira (Chefe de Gabinete – SUP.G) |
| **Objeto:** | Análise do Pregão nº 016/2014 cujo objeto é o fornecimento em consignação de materiais para cirurgia de trauma ortopédico com comodato de equipamentos e instrumentais |

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. AHM. 1. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral concluíram no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas. **CONHEÇO** dos trabalhos realizados e, quanto ao mérito, **RECONHEÇO** a incidência da prescrição nos presentes autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, deixo de apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos.

## RELATÓRIO

Trata o TC 566/2016 da análise do Pregão Presencial n.º 016/2014, do Contrato n.º 067/2014 e do Termo Aditivo n.º 001/20151.

O Pregão Presencial n.º 016/2014 foi promovido pela Autarquia Hospitalar Municipal com o fim de contratar empresa para fornecimento em consignação de materiais para cirurgias de trauma ortopédicos com comodato de equipamentos e instrumentais para utilização em suas unidades hospitalares. Valor estimado: R$ 10.178.167,82.

O Contrato n.º 067/2014 foi firmado em 02.05.2014 com a empresa Romamed Comercial Ltda.-EPP. Valor contratado: R$ 9.683.500,00. Prazo contratual: 12 meses, a partir de 24.04.2014 (vedada a prorrogação).

O Termo Aditivo n.º 001/2015 foi celebrado em 09.02.2015 com o fim de acrescentar 253 materiais para as unidades hospitalares, a partir de 28.01.2015, implicando em um acréscimo aproximado de 24,29% do valor da contratação. Valor do aditamento: R$ 2.352.585,41.

Às fls. 389/408 e 418/419 a Coordenadoria IV concluiu, em síntese, o quanto segue:

*Pregão Presencial n.º 016/2014*

*Com base na análise efetuada, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 016/2014, apresenta as seguintes irregularidades:*

*13.1 - Fragilidade da justificativa apresentada para o certame, em infringência ao artigo 3º, inciso I e III, da LF 10.520/02 e expresso no artigo 2º, I, do DM 44.279/03. (item 11.1)*

*13.2 - Realização de reserva insuficiente para cobrir as despesas até o final do exercício em descumprimento ao art. 7º, § 2º, inciso III; art. 14; art. 38, caput da LF 8.666/93 e ao artigo 2º, inciso VII do DM 44.279/03. (item 11.3)*

*13.3 - Falhas na pesquisa de preços realizada pela AHM, em confronto com o art. 7º, § 2º, inciso II da LF 8.666/93 e art. 2º, inciso VI e art. 4º do DM 44.279/03. (item 11.4)*

*13.4 - Falta de autorização fundamentada do titular do órgão para a modalidade eleita (pregão presencial), descumprindo o disposto no artigo art. 1º, § 1º e 2º do DM 54.102/13. (item 11.5)*

*13.5 - Não constam do preâmbulo e do item 1.1 do edital o dia e a hora da realização da sessão pública e da entrega dos envelopes, em dissonância ao previsto no art. 40, caput e §1º da LF 8.666/93 e ao art. 5º, inciso I do DM 43.406/03. (item 11.8)*

*13.6 - Ausência de justificativa para a adoção dos índices de liquidez, contrariando a previsão do artigo 31, §5º da LF 8.666/93 e para a alternatividade prevista - índices financeiros ou 5% do capital social - no subitem 8.3.4.1.4 do edital. (item 11.13)*

*Contrato n.º 067/2014*

*Com base na análise efetuada, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo de Contrato nº 067/2014 – AHM, apresenta as seguintes irregularidades:*

*16.1 - Contrato firmado com cláusula de vigência retroativa, o que em tese caracteriza contrato verbal, via de regra, vedado pelo art. 60, § único da LF 8.666/93 (item 8).*

*16.2 - Fragilidade da justificativa para os quantitativos estimados na contratação, em infringência ao artigo 3º, inciso I, da LF 10.520/02 e ao artigo 2º, inciso I, do DM 44.279/03. (item 14.1)*

*16.3 - Ausência de apresentação do certificado de Regularidade Fiscal – FGTS, válido à época da assinatura do ajuste, em infringência ao art. 2º da LF 9.012/95. (item 14.10)*

*16.4 - Nota de empenho intempestiva e insuficiente para cobrir a despesa prevista para o exercício de 2014, em desacordo com o art. 61 da LF 4.320/64 e ao art. 1º do DM 23.639/87 (item 14.11)*

*Termo Aditivo n.º 001/2015*

*Com base na análise efetuada, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo Aditivo nº 001/2015 apresenta as seguintes irregularidades:*

*16.1 - Termo Aditivo celebrado com cláusula de vigência retroativa, o que caracteriza contrato verbal, vedado pelo art. 60, § único da LF 8.666/93 e pelo art. 45 e 49 do DM 44.279/03 (item 11).*

*16.2 - Ausência de pesquisa de mercado para avaliar o preço praticado no aditamento, em infringência ao art. 26, inciso III do § único, da LF 8.666/93; ao art. 2º, inciso VI e art. 12 do DM 44.279/03. (item 14.a)*

*16.3 - Ausência de demonstração de regularidade fiscal (FGTS e CND) da empresa à época da celebração do Termo Aditivo, em infringência ao art. 2º da LF 9.012/95; art. 195, §3º da CF/88 e ao art. 1º da LM 11.184/92. (item 14.d)*

*16.4 - Nota de Empenho intempestiva e insuficiente, em infringência ao art. 61 da LF 4.320/64 e ao art. 1º do DM 23.639/87. (item 14.e)*

Intimada, a AHM apresentou os esclarecimentos de fls. 423/461, os quais foram analisados às fls. 464/469 pela Auditoria, que ratificou sua conclusão de fls. 418/419.

Às fls. 482/488 a AJCE (i) considerou releváveis a ausência de autorização fundamentada do titular do órgão para a modalidade de licitação

eleita (pregão presencial em vez de pregão eletrônico), a atribuição de vigência retroativa ao Contrato/Aditamento e a falta de indicação do dia e horário da sessão pública no preâmbulo e no item 1.1 do Edital; (ii) considerou sanada a questão da regularidade fiscal perante o FGTS (quando da celebração do Contrato e do Termo Aditivo); (iii) acompanhou a Auditoria com relação aos demais apontamentos; (iv) sugeriu a intimação dos responsáveis e da Contratada, nos termos do art. 116, caput e §§1º e 3º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, com o fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Às fls. 489 foi determinada a intimação dos responsáveis apontados às fls. 401 pela SFC para manifestação – Sr. José Angelo Beltrame (Pregoeiro), Sr. Roberto Yukihiro Morimoto (Superintendente da AHM) e Sr. Marco Antonio Pereira (Chefe de Gabinete – SUP.G).

Intimados, o Sr. José Angelo Beltrame, o Sr. Roberto Yukihiro Morimoto e o Sr. Marco Antonio Pereira apresentaram os esclarecimentos de fls. 500/506, 508/700 e 704/714, os quais foram analisados às fls. 718/723vº pela Auditoria, que concluiu o quanto segue:

> *Em relação à nossa conclusão inicial nos relatórios de análises do Pregão Presencial nº 16/2014, do Contrato nº 67/2014 e do Termo Aditivo nº 01/2015, às fls. 389/408, consideramos:*
>
> *– superado o apontamento ora analisado no item 2.9 (Item 16.3 da Conclusão da Análise da Contratação, fl. 403) [apontamento relativo à regularidade fiscal da Contratada perante o FGTS];*

– *parcialmente superado o apontamento ora analisado no item 2.13 (Item 16.3 da Conclusão da Análise do Aditamento, fl. 408), quanto à existência de CRF-FGTS válida na data do aditamento, ratificado quanto à ausência de Certidão Conjunta PGFN/RFB;*

– *ratificados os demais apontamentos constantes das análises iniciais.*

Às fls. 725/731 a AJCE (i) asseverou que o arquivamento do IC n.º 915/2015 não teria afetado a presente análise, uma vez que as atribuições típicas do Ministério Público Estadual e desta Corte de Contas se dão em searas distintas, em exercício igualmente legítimo, independente e sem vinculação; (ii) quanto à justificativa dos quantitativos licitados e contratados, considerou necessária a realização de juízo de ponderação entre a natureza não eventual e emergencial de utilização do produto, o que afeta(ria) a estipulação mais precisa do objeto licitado, e a necessidade de instrução técnica extensiva nas contratações públicas, manifesta através da ausência de quantitativos corretos que poderiam se justificar em documentação comprobatória do histórico de consumo; (iii) entendeu releváveis a falta de autorização para modalidade de pregão presencial, a ausência de data e horário de realização da sessão pública no preâmbulo e no item 1.1 do Edital de Pregão e a atribuição de vigência retroativa ao Contrato/Termo de Aditamento; (iv) considerou superado o apontamento relativo à comprovação da regularidade fiscal perante o FGTS (quando da celebração do Contrato e do Termo de Aditamento); (v) entendeu desnecessária a realização de pesquisa de preços para a celebração do aditamento; (vi) acompanhou a SFC no que se refere aos demais apontamentos.

Às fls. 732/733 a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a intimação da Contratada.

Às fls. 734 foi determinada a intimação da Romaned Comercial Ltda.-EPP. Intimada, a Romaned Comercial Ltda.-EPP. deixou transcorrer “in albis” o prazo assinalado para manifestação (fls. 745).

Às fls. 746/751 a PFM propugnou pelo acolhimento dos atos em análise, com fundamento (i) nas defesas apresentadas pela Origem para a justificativa da contratação e para a pesquisa de preços; (ii) na ausência de prejuízo ao Erário ou ao interesse público; (iii) na ausência de prova cabal de dolo ou de má fé dos agentes públicos; (iv) nas decisões desta Egrégia Corte de Contas que relevaram a intempestividade de notas de empenho; (v) na natureza formal dos apontamentos consistentes na falta de autorização do titular para a modalidade pregão presencial, na ausência de dia e hora no preâmbulo do edital da licitação, na ausência de justificativa para o índice de liquidez adotado no edital, na não juntada das certidões de regularidade fiscal da empresa Contratada. Subsidiariamente, requereu a aceitação dos seus efeitos jurídicos e patrimoniais, em nome do princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade do Pregão Presencial n.º 016/2014, do Contrato n.º 067/2014 e do Termo Aditivo n.º 001/2015.

Por determinação deste Relator, a matéria foi submetida ao crivo da Assessoria Jurídica a fim de se verificar a possível ocorrência da prescrição, nos termos da Resolução TCMSP n. 10/2023.

Nesse sentido, a AJ concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, conforme peça 19, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal, peça 20 e também da Secretaria Geral, peça 21.

**Este é o relatório.**

## VOTO

Em julgamento o Pregão Presencial nº 016/2014, promovido pela Autarquia Hospitalar Municipal, o Contrato n.º 067/2014 e o Termo Aditivo n.º 001/20151 firmados com a empresa Romamed Comercial Ltda.-EPP.

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**", de acordo com a ementa que segue:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.*
> *1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.*
> *2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário*

*fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.*

*3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.*

*4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).*

*5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".*

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais,

evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela

Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em

seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição, valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

Submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e também da Secretaria Geral.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos trabalhos realizados e, quanto ao mérito, **RECONHEÇO** a incidência da prescrição nos presentes autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, deixo de apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos.

**DETERMINO** o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as demais comunicações de praxe, **DETERMINO** o arquivamento

dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

**JOÃO ANTONIO**
**Conselheiro Relator**



Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 05/01/2024 15:12:28 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

# e-TCM nº 566/2016

| | |
|---|---|
| **Interessadas:** | Autarquia Hospitalar Municipal e Romamed Comercial Eireli EPP. |
| **Objeto:** | **Pregão Presencial n. 016/2014. Contrato n. 067/2014. TA n. 001/2015.** Contratação de empresa para o fornecimento em consignação de materiais de cirurgia de trauma ortopédicos em comodato de equipamentos e instrumentais para utilização em Unidades Hospitalares.<br><br>**Valor:** R$9.683.500,00 |
| **Responsáveis:** | José Ângelo Beltrame (Pregoeiro); Roberto Yukihiro Morimoto (Superintendente da AHM), Marco Antônio Pereira (Chefe de Gabinete SUP.G) |
| **Relator:** | **Conselheiro João Antonio** |
| **Revisor Designado:** | **Conselheiro Ricardo Torres** |

# DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator e reconheço a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, porém, preservada a natureza declaratória das decisões do TCM, entendo que o mérito deve ser analisado.

Assim, com fulcro nas manifestações dos Órgãos Técnicos e da SG, não acolho o Pregão e julgo irregulares o Contrato e o seu Termo de Aditamento.

TCM, 14 de dezembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.12.14 09:29:26 -03'00'

**ROBERTO BRAGUIM**
**Conselheiro Vice-Presidente**

TPF/RB